



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comando Operacional

Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 1/2019 - CBMDF/GPCIU

PARCER TÉCNICO - GPCIU

Pregão Eletrônico nº 481/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF

Em resposta ao Memorando SEI (30165817) este grupamento após análise do Pedido de Impugnação (30113928) apresenta as seguintes considerações:

Face aos argumentos apresentados, pela empresa, a saber:

"Desnecessário o rol extensivo acima, que certamente limitará ou direcionará a participação.

Ora, exigido pelo edital a dupla certificação NFPA 18 e EN 1568.

Em verdade, são diversas as certificações igualmente licenciadas e credenciadas – NFPA (global), EN (Européria) e UL (Estados Unidos e Canadá).

Primeiramente, salienta-se que se trata de licitação em território nacional, portanto, qualquer certificação, além das exigidas para a comercialização em território nacional não se justificam.

A dois, acumulação de certificações é preciosismo, justamente porque tem o mesmo efeito prático, qualquer uma delas.

Além do mais, a mesma certificação, por exemplo, NFPA pode ter numeração diversa. Veja que o edital exige NFPA 1856, quando na verdade, também é perfeitamente aceitável a NFPA 1150."

A empresa ao analisar as Especificações exigidas para o certame faz considerações, no entanto, outros argumentos mais são necessários para fundamentar a opção do CBMDF pela escolha tal como consta em edital.

No que diz respeito às certificações, de fato existem outras mais além das exigidas pelo CBMDF, no entanto, é salutar que seja considerado que as certificações NÃO são igualmente licenciadas e credenciadas, se assim fosse o CBMDF não estaria optando como o faz, a fim de manter a ampla concorrência e isonomia.

As certificações internacionais têm sido usada nos certames afim de garantir padrões internacionais de qualidade, segurança, desempenho, eficiência e outros mais, e em que pese existirem normativas nacionais sobre diversos materiais, a legislação brasileira é omissa em relação à diversos outros produtos, e justamente nesse sentido que as certificações internacionais são usadas como parâmetro para os pedidos de compra por parte da administração pública. Estranha a argumentação por parte da empresa de que não deve ser utilizada nenhuma certificação internacional quando em verdade a própria empresa solicita que outras certificações internacionais sejam utilizadas, diferentes da que o CBMDF exige em edital. Ademais, ao se exigir uma certificação, internacional, que seja, é uma garantia, por exemplo, aos militares de serviço que não terão níveis de intoxicação, para a população que terá um produto com desempenho padronizado para a proteção de suas vidas e bens quando do combate, ou mesmo uma garantia que o meio ambiente não será lesado por toxicidade de produtos não certificados na ausência de uma certificação nacional. Quanto a este quesito não há que se retroceder ao expor a população e os militares desta corporação ao risco pela

ausência ou insuficiência de uma certificação nacional e não exigir uma certificação internacional.

Em relação à acumulação de certificações, há de se considerar que se acumulam justamente por tratarem de objetivos diferentes para o produto. Onde a EN 1568 é omissa, a NFPA 18 é exigida no sentido de somar índices ao produto a ser adquirido. Resumidamente a EN 1568-1 aponta requisitos mínimos para espuma de média expansão, a EN 1568-2 aponta requisitos mínimos para espuma de alta expansão, a EN 1568-3 apresenta os requisitos mínimos para espuma de baixa expansão e também a EN 1568-4 trata de especificações para a espuma de baixa expansão. De maneira diversa a NFPA 18 - *Standard on Wetting Agent*, trata em resumo de padrões de uso e performance do que para o português se facilita a compreensão o chamado agente umectante, ou água com agente surfactante. A fim de facilitar o entendimento, este tipo de agente, o surfactante, para o combate a incêndio tem a utilidade de retirar a tensão superficial da água e aumentar o poder de penetração da água. A espuma normalmente é formada de água, ar e líquido gerador de espuma. Quando o líquido gerador de espuma é usado como agente surfactante, não é adicionado ar na mistura, apenas água e líquido gerador de espuma, e o produto é uma solução aquosa, não espuma, com poder de extinção semelhante ao da água, porém com a vantagem de não ter tensão superficial, e conseqüentemente, maior poder de penetração. Portanto, este grupamento entende que a exigência da NFPA 18 não é preciosismo e muito menos tentativa de direcionar especificação para qualquer fabricante ou representante de marca, mas apenas requisito técnico e útil à função de combate de incêndio urbano.

A NFPA 1150 em que pese apresentar padrões de requisitos para espuma, a EN 1568 apresenta distinções das quais o CBMDF entende serem mais prudentes. Em análise de alguns pontos, a NFPA 1150 não faz distinção entre desempenho da espuma em diferentes taxas de expansão, o que na prática implica não ter garantia no desempenho quando do uso com determinados equipamentos a exemplo do acessório para geração de espuma de alta expansão (<https://www.leader-group.company/en/firefighting-equipment/fire-ventilators/fan-accessories/fan-accessories-high-expansion-foam-adapter>) com o uso dos atuais ventiladores da corporação (Leader MT236). Significa optar por uma certificação que não apresenta requisitos de desempenho para diferentes taxas de expansão, e portanto, incerteza quando do uso em situações reais de combate a incêndio urbano. Dentre outras diferenças entre as normas, um outro ponto crucial para o CBMDF é a garantia de dispersão da espuma quando em combate em líquidos inflamáveis e seu desempenho, a NFPA 1150 trata apenas do combate em incêndios Classe A, neste sentido, em que pese a EN 1586 se aprofundar no uso da espuma em líquidos inflamáveis, a mesma norma apresenta resultados para eficiência na retenção do calor radiante, fator fundamental para o combate em incêndios urbanos, portanto não sendo omissa neste quesito em relação a NFPA 1150. Diante do exposto, não tendo a intenção de fazer uma profunda análise das diferenças entre as normas, os fatores expostos foram determinantes para escolha da EN 1568.

Em relação à idoneidade da empresa, este grupamento não emite qualquer opinião sobre a temática, e em relação à insinuações de direcionamento, este grupamento é regido pelas normas de direito público e quaisquer irregularidades devem ser formalmente apresentadas para apuração.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO PALACIO JOHN, Maj. QOBM/Comb, matr. 1400178, Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano**, em 21/10/2019, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **30168963** código CRC= **69BDAF01**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

QS 05 AE 01 Lote 05 - Bairro Águas Claras - CEP 71955-000 - DF

39018724

00053-00093231/2019-14

Doc. SEI/GDF 30168963